



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013238-04.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORDANE DUARTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão de extinção da pena privativa de liberdade do sentenciado, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013238-04.2021.8.26.0050.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado: JORDANE DUARTE DA SILVA (Dra. Franciane de Fátima Marques, Defensora Pública)

Decisão: Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar.

Comarca: Capital.

VOTO nº 34.044.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso interposto visando à cassação da decisão que reconheceu extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado.
Provimento.

Cassação do reconhecimento de extinção da pena. Possibilidade. Sentenciado que, regularmente intimado, sequer iniciou o cumprimento das condições impostas à progressão ao regime aberto. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedentes do C. STJ.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/06) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 08 – prolatada em **04/05/2021**), que houve por bem extinguir a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0078983-43.2012.8.26.0050, pelo cumprimento.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *cassação da r. decisão* de primeiro grau, a fim de que seja afastada a declaração de extinção da pena privativa de liberdade, sob o argumento de que o sentenciado não cumpriu as condições do regime aberto, sendo considerado, então, o período de descumprimento das obrigações do regime aberto como interrupção de pena.

Contrarrazões às fls. 16/18, pelo desprovimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 19).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 31/35).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, **JORDANE** foi beneficiado com o **regime aberto, condicionado a certas medidas** (fls. 75/76 dos autos principais – decisão proferida em 30.10.2017), dentre elas o *comparecimento trimestral em*

juízo (item “b”). Ao mesmo tempo, é patente que o **sentenciado deixou de comparecer** em juízo para informar e justificar suas atividades (despacho: “*Vistos. 1. O sentenciado foi beneficiado com o regime aberto em 30 de novembro de 2017, mas não compareceu ao setor de fiscalização de albergados até a presente data e tampouco ofereceu justificativa para a sua omissão. Manifestem-se as partes. 2. Informações em separado.*”, fls. 106/107 também dos autos de origem. Certidão de mandado cumprido negativo, fls. 131 também dos autos de origem). Mesmo assim, o juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade do **agravado**, reconhecendo o cumprimento integral da pena (fls. 08 – prolatada em **04/05/2021**).

Pois bem.

Com efeito, como se percebe, ao progredir de regime, **JORDANE** foi cientificado de seu dever de comparecer trimestralmente em juízo até o término de sua pena (vide assinatura de ciência do sentenciado às fls. 77 dos autos de origem). No entanto, frustrando a confiança que lhe foi depositada, **JORDANE** abandonou o cumprimento de sua reprimenda, não comparecendo uma única vez ao setor de

fiscalização, de onde sequer retirou a caderneta de acompanhamento, conforme se depreende do r. despacho e Certidão de mandado cumprido negativo (respectivamente às fls. 106/107 e 131 dos autos principais).

Ora, se o sentenciado **não cumpriu as medidas impostas**, a toda evidência, encontra-se, na realidade, foragido, daí porque de fato **improcedente a extinção das penas**, sendo certo, ao mesmo tempo, que a hipótese seria de, no mínimo, **regressão do regime** de cumprimento da pena (artigo 118, inciso I da LEP) e de reconhecimento de **falta grave** (artigo 50, inciso V da LEP).

Nesse sentido trilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (destaquei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO

REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **É assente nesta eg. Corte Superior que "Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos"** (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017). III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 659.468/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE ACÓRDÃO COMBATIDO. DESEMBARGADOR RELATOR NÃO PREVENTO. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A tese de ocorrência de nulidade do acórdão do TRF4, em razão de ter sido proferido por Relatora não preventa, não foi examinada pela Corte de origem, a sublinhar a impossibilidade de exame do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência"** (STJ, AgRg no REsp 1.773. 347/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018). 3. No caso concreto, registrou a Corte de origem, a regressão para regime fechado, com a consequente expedição do mandado de prisão resultou de condutas atribuídas ao própria paciente, que deixou de observar as condições fixadas para o regime aberto, não se vislumbrando, pois, constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 743.136/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Sendo assim, é imperativa a **cassação** da r. decisão impugnada para o devido **restabelecimento da pena privativa de liberdade** aplicada, inexistindo sustentáculo jurídico que ampare sua extinção.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **cassar** a decisão de extinção da pena privativa de liberdade do sentenciado (decisão de fls. 08), restabelecendo a pena privativa de liberdade em seu desfavor.

Comunique-se.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR